

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2002

Dá nova redação ao § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce ao mesmo artigo o § 5º.

Autor: Deputada Socorro Gomes

Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera norma constante da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que destina a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares os produtos perecíveis e a madeira apreendidos em razão de infração administrativa ou de crime ambiental.

A proposta da ilustre Deputada Socorro Gomes é manter a norma atual apenas para os produtos perecíveis. O destino da madeira apreendida passaria a ser regulado por regras específicas.

Fica estabelecido que: se a madeira for própria para fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições

públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, etc.; e, se a madeira for própria para o fabrico de habitações populares, serão estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, a doação seria feita a instituições ou famílias do Estado ou Município em que foi feita a apreensão.

Na justificação, cita-se caso de apreensão de madeira ilegal ocorrido no Estado do Pará, em que foi exigido do infrator que promovesse a construção de duas escolas com o material apreendido. Propõe-se que esse caso seja usado como um bom exemplo do destino correto da madeira apreendida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame intenta, em síntese, dar um destino correto à madeira apreendida pelas ações de fiscalização ambiental, aperfeiçoando o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais.

Não obstante a importância de todas as ações direcionadas a solucionar o déficit de moradias, não acreditamos que as casas eventualmente construídas com madeiras apreendidas pela fiscalização ambiental possam vir a representar uma melhoria relevante no complexo quadro de carências habitacionais do País. Mais importante, não acreditamos que os órgãos encarregados da fiscalização ambiental devam ocupar-se com o controle da construção de moradias, fabricação de móveis ou atividades similares. Eles já estão assoberbados demais de trabalho em suas atividades finalísticas.

Apesar de termos algumas restrições à redação proposta pela nobre Parlamentar, concordamos que o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais merece ajustes no que se refere à destinação da madeira e outros produtos apreendidos. Esse dispositivo, inclusive, já sofreu alterações por força da Medida Provisória nº 62, de 22.08.02, a qual dispõe:

"Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

"§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

.....
"§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão." (NR)

É fato notório que as normas ambientais brasileiras são bastante avançadas, mas que não conseguem ser implementadas pelo quadro de extrema carência de recursos dos órgãos ambientais. O fundamento claro da MP 62/02 está na perspectiva dos órgãos ambientais poderem auferir receitas, destinando-as ao aperfeiçoamento das suas ações de fiscalização.

Acreditamos que pode haver uma aglutinação entre a proposta trazida pelo PL 6.427/02 e a MP 62/02. Pode-se permitir o leilão, não apenas de madeira, mas também de outros produtos apreendidos e prever-se a doação como medida excepcional, quando a mesma for de conveniência dos órgãos ambientais ou em casos de relevante interesse público. Assim, não se definiria a doação como única destinação possível, mas sim como uma alternativa, cuja efetivação seria objeto de decisão do próprio órgão ambiental, considerando a natureza e qualidade do material apreendido, bem como as especificidades e necessidades regionais.

Dessa forma, podem ser solucionadas, inclusive, lacunas existentes hoje na lei, como a referente à destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos que não se enquadram nem como produtos perecíveis, nem como madeira, como é o caso do carvão, xaxim e óleos essenciais. Ou, ainda, a destinação, por exemplo, de produtos oriundos da atividade de mineração realizada em desconformidade com a legislação ambiental.

Além disso, acreditamos que o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais merece aperfeiçoamento no que se refere à destinação dos produtos perigosos apreendidos, bem como aos instrumentos utilizados na prática da infração.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.427, de 2002, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos. É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Aníbal Gomes**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2002

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 2º a 7º:

“Art. 25.

“§ 2º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

“§ 3º Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja a destinação final, seja a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

“§ 4º A madeira e os demais produtos e subprodutos apreendidos, perecíveis ou não, não

enquadados nas disposições dos §§ 2º e 3º, serão avaliados e levados a leilão, sendo o valor arrecadado revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão.

“§ 5º Excepcionalmente, os produtos de que trata o § 4º poderão ser doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos, bem como a comunidades carentes, desde que caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, a critério do órgão ambiental competente.

“§ 6º Os equipamentos, veículos, petrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração serão avaliados e levados a leilão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio da reciclagem, sendo o valor arrecadado revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão, ou serão direcionados a uso nas atividades de fiscalização dos órgãos ambientais.

“§ 7º Excepcionalmente, os instrumentos de que trata o § 6º poderão ser doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos, bem como a comunidades carentes, desde que caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, a critério do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator

20832000.037